

LEI N. 4.808, DE 20 DE AGOSTO DE 1958

Dá denominação ao fórum de Itapira.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — O fórum de Itapira passa a denominar-se Fórum "Juiz Manuel Augusto Ornellas".
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de agosto de 1958.
JANIO QUADROS
Oscar Pedrosa Horta
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de agosto de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral Substituto

LEI N. 4.809, DE 20 DE AGOSTO DE 1958

Oferece denominação ao Fórum de Palmital.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — O Fórum de Palmital passa a denominar-se Fórum "Dr. Estahyba Gilson Parahyba".
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de agosto de 1958.

JANIO QUADROS
Oscar Pedrosa Horta
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de agosto de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral Substituto

LEI N. 4.810, DE 20 DE AGOSTO DE 1958

Reconhece sociedade civil como de utilidade pública.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a sociedade civil denominada Amigos de Vila Augusto, com sede nesta Capital.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de agosto de 1958.
JANIO QUADROS
Oscar Pedrosa Horta
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de agosto de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral Substituto

LEI N. 4.811, DE 20 DE AGOSTO DE 1958

Dispõe sobre a criação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mogi das Cruzes.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Fica criada a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mogi das Cruzes, na qualidade de Instituto isolado do sistema estadual de ensino superior.
Artigo 2.º — A instalação da Faculdade ora criada fica condicionada à doação, ao Estado, de terreno e edificações adequadas ao seu funcionamento.
Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de ensino de que trata a presente lei, consignará verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de agosto de 1958.
JANIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de agosto de 1958.
Altino Santarem — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 4.812, DE 20 DE AGOSTO DE 1958

Approva acôrdo firmado entre o Ministério da Educação e Cultura, por intermédio do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, e o Governo do Estado de São Paulo.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o acôrdo firmado aos 5 de junho de 1957, entre o Ministério da Educação e Cultura (MEC), por intermédio do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP), e o Governo do Estado de São Paulo, visando à experimentação de métodos para a extensão da escolaridade primária a seis anos, a fim de reter na escola, até a idade legal de emprego, os menores que não objetivam o prosseguimento de estudos em cursos de nível médio.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de agosto de 1958.
JANIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de agosto de 1958.
Altino Santarem — Diretor Geral, Substituto.

TERMO DE ACÔRDO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 4812, DE 20 DE AGOSTO DE 1958

Térmo de Acôrdo especial firmado entre o Ministério da Educação e Cultura (MEC), por intermédio do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP), e o Governo do Estado de São Paulo, visando à convergência de esforços e de recursos e à experimentação de métodos para a extensão da escolaridade primária a seis anos, a fim de reter na escola, até a idade legal de emprego, os menores que não objetivam o prosseguimento de estudos em cursos de nível médio, na forma abaixo:
Nos cinco dias do mês de junho do ano de 1957, no

Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular, Dr. Clóvis Salgado, e o Secretário de Estado dos Negócios da Educação, representante devidamente credenciado do Governo do Estado de São Paulo, tendo em vista a conveniência de dar ao ensino primário a extensão de seis anos e o despacho do Senhor Presidente da República, exarado na Exposição de Motivos n.º 167 de 13 de fevereiro de 1957, foi firmado o presente Térmo de Acôrdo Especial, com o objetivo de estabelecer medidas tendentes a assegurar a progressiva permanência, na escola primária, dos menores até a idade legal de emprego em que estabeleceram os seguintes compromissos:

Cláusula primeira — Para a realização dos objetivos previstos neste Acôrdo, a União ajudará o Estado na instalação e manutenção inicial de oficinas de artes industriais (Curso Complementar) destinadas à experimentação de demonstração desse tipo de atividade educacional.
Cláusula segunda — Para a construção das citadas oficinas, aquisição do equipamento necessário, aperfeiçoamento dos professores e manutenção dos cursos, o MEC destinará de Verba 1.0.00 "Custeio" Consignação 1.6.00 "Encargos Diversos" — Subconsignação 1.6.13 "Serviços Educativos e Culturais" — Alínea 6, correspondente ao exercício financeiro de 1957, ao Estado de São Paulo, o auxílio de Cr\$ 13.300.000,00 (treze milhões e trezentos mil cruzeiros), que será posto à disposição do Governo do Estado, por intermédio da agência do Banco do Brasil em São Paulo, com a dedução estabelecida na cláusula oitava.

Cláusula terceira — Nas oficinas de artes industriais (Cursos Complementares), serão realizados trabalhos manuais educativos aproveitando, de preferência, materiais locais.
Cláusula quarta — As oficinas serão construídas em terrenos de escolas ou grupos escolares do Estado, para este fim selecionados, ou em terrenos também do Estado, que, pela sua situação, permitam a utilização das citadas oficinas pelos menores de 12 e 13 anos que não pretendem ou não podem seguir outros estudos e não têm idade legal para ingressar no trabalho.
Cláusula quinta — As oficinas funcionarão em regime de horário que permita a realização plena dos seus objetivos.

Cláusula sexta — O Estado se obriga a construir, equipar e manter as oficinas de artes industriais (Cursos Complementares) objeto deste Acôrdo, em conformidade com os planos elaborados pelo INEP na proporção dos recursos que lhe forem concedidos pelo MEC.
Cláusula sétima — O INEP fornecerá ao Estado as plantas e especificações dos pavilhões das oficinas a serem construídos, bem como as listas, especificações e quantidades de máquinas, ferramentas, bancas, bancadas e outros equipamentos necessários.
Cláusula oitava — Do montante do auxílio referido na cláusula segunda, uma parcela de 10% (dez por cento), isto é, Cr\$ 1.330.000,00 (um milhão trezentos e trinta mil cruzeiros), será reservada para a formação ou aperfeiçoamento do magistério primário destinado ao ensino de artes industriais, nas referidas oficinas, que constituirão, inicialmente, os Centros de Demonstração do programa educativo, objeto deste Acôrdo.

Cláusula nona — O Estado obriga-se a selecionar professores do seu Quadro de ensino primário para lecionar nas oficinas de artes industriais, objeto deste Acôrdo, com a colaboração do INEP e na conformidade das diretrizes e planos por este fixado.
Cláusula décima — Os professores primários selecionados perceberão uma gratificação a ser convenienciada entre o INEP e o Estado pelas horas extras de trabalho diário.
Cláusula décima primeira — O MEC entregará o auxílio destinado ao pagamento de gratificação aos professores e ao coordenador, e compra de matéria prima em tempo oportuno, na medida das necessidades.

Cláusula décima segunda — O Estado matriculará os professores primários selecionados em curso de aperfeiçoamento organizado pelo INEP para cuja frequência o MEC assegurará bolsas de estudos que cubram as despesas de passagem, alimentação e residência, quando os professores citados não residirem no local do curso, por conta da parcela de 10% (dez por cento) prevista na cláusula oitava.
Cláusula décima terceira — O Estado comprometer-se-á a aproveitar os professores que concluírem o curso de aperfeiçoamento a que se refere a cláusula décima segunda a serviço do programa objeto deste Acôrdo.
Cláusula décima quarta — Para a realização dos objetivos dos Cursos Complementares previstos neste Acôrdo, o INEP fornecerá ao Estado plantas e especificações dos pavilhões das oficinas, listas de máquinas e ferramentas, programas, guias de ensino, bem como a orientação técnica que lhe for solicitada.

Cláusula décima quinta — O Estado indicará, com a colaboração do INEP, um dos professores do seu Quadro para a função de coordenador da execução deste Acôrdo e agente de ligação com o INEP.
Cláusula décima sexta — O presente Acôrdo não desobriga o Estado da iniciativa de colaboração financeira para a execução do programa educativo previsto neste instrumento.
Cláusula décima sétima — Os pormenores relativos à execução deste Acôrdo serão fixados em instrumento especial, conforme entendimentos prévios entre o INEP e a Secretaria da Educação do Estado ou órgão correspondente.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1957.
Clóvis Salgado
Ministro da Educação e Cultura
Vicente de Paula Lima
Secretário de Estado dos Negócios da Educação do Estado de São Paulo

LEI N. 4.813, DE 20 DE AGOSTO DE 1958

Dispõe sobre a criação de uma Escola Normal em Monte Azul Paulista.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal em Monte Azul Paulista.
Artigo 2.º — O orçamento do exercício em que se der a instalação da escola normal ora criada consignará verbas próprias a atender às respectivas despesas.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de agosto de 1958.
JANIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de agosto de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2539	Tesouraria, Publicações e	
Gerência	36-2752	Arquivo	36-2724
Redação	34-5810	Assinaturas	36-2684
Contadoria	36-2764	Revisão	36-6184
Expediente	36-7931	Oficinas:	
Seção do Pessoal	36-6183	Jornal	36-2552
		Obras	36-2598

Venda avulsa

NUMERO DO DIA	Cr\$ 2,50
NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE	Cr\$ 3,00

Assinaturas

Diário do Executivo		Diário da Justiça	
PERÍODO	Cr\$	PERÍODO	Cr\$
1.º/7 a 31/12	180,00	1.º/7 a 31/12	130,00
1.º/10 a 31/12	90,00	1.º/10 a 31/12	65,00

ALMOXARIFADO

RUA DA GLÓRIA N. 893 — TELEFONE: 36-2587
Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc., e para consulta de coleções de jornais, Rua da Glória n. 346. (N.º 7)

LEI N. 4.814, DE 20 DE AGOSTO DE 1958

Autoriza a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual de Fernandópolis.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida a necessária autorização federal, o Ginásio Estadual de Fernandópolis.
Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de agosto de 1958.

JANIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de agosto de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 4.815, DE 20 DE AGOSTO DE 1958

Transforma em Instituto de Educação a Escola Normal "Oscar Villares", de Mococa, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de Mococa, sob título de "Colégio Estadual e Escola Normal Oscar Villares".
Artigo 2.º — O estabelecimento de ensino ora criado passa a denominar-se "Instituto de Educação Oscar Villares".
Artigo 3.º — Passarão para o Instituto, de que trata o artigo 1.º, as instalações, móveis e pessoal relativos à Escola Normal transformada.
Artigo 4.º — O Colégio Estadual remanescente da transformação operada por esta lei poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício, que servirá de sede ao referido estabelecimento.
Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação de que trata esta lei, consignará as verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.
Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de agosto de 1958.

JANIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de agosto de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 4816, DE 20 DE AGOSTO DE 1958

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado em Rincão.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da municipalidade de Rincão, o imóvel abaixo caracterizado, situado naquela cidade e destinado à construção de um prédio para funcionamento da Cadeia Pública e Delegacia de Polícia, da referida cidade a saber:
"Um terreno de forma retangular, com a área de 774,40m² (setecentos e setenta e quatro metros quadrados) e quarenta decímetros quadrados, medindo 17,60m (dezesete metros e sessenta centímetros) de frente para a